AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.126 - SP (2018/0160361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SILVIA AMSTALDEN GRANADO
ADVOGADOS	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294 JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134 DANIEL DE SOUZA - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por SILVIA AMSTALDEN GRANADO em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo. Recurso interposto com fulcro no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015. Descabimento. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não conhecido.*
> (fl. 374 e-STJ)

No recurso especial, às fls. 380/406 e-STJ, a parte recorrente alega violação do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que presentes todos os elementos necessários à atribuição do efeito suspensivo dos embargos à execução.

Aduz, também, dissídio pretoriano.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 446/451 e-STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verifico restar ausente o prequestionamento da matéria relativa ao efeito suspensivo dos embargos à execução, constante no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil , porquanto não apreciada pelo julgado recorrido. Em virtude disso, revela-se inviável o conhecimento do tema nesta sede, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por desistência dos adquirentes, na qual os autores pretendem a restituição das parcelas pagas de maneira diversa da cláusula penal pactuada, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.*
> *3. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.*
> *4. **Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal**.*
> *5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.*

> *6. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1296227/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018) - g.n.***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator